



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.904351/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.426 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente ECISA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DIPJ. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE.

A DIPJ é obrigação acessória de natureza informativa, não possuindo, por si só, força probante das informações nela constantes.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, pois, em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-64.205, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de Despacho Decisório eletrônico – n.º de rastreamento 863964949 (fl. 102), emitido em 07/06/2010, no qual a compensação realizada através da Declaração de Compensação - Dcomp n.º 36311.23707.101207.1.3.04-7389, pela pessoa jurídica em epígrafe, não foi homologada ante a inexistência do crédito compensado, haja vista que o pagamento ali discriminado foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte, não restando saldo de crédito disponível para compensação do débito objeto da compensação ora analisada.

O crédito em litígio, no valor original de R\$ 272.055,68, tem origem no DARF de CSLL (código de receita 6012) relativo ao período de apuração 30/06/2007, arrecadado em 31/07/2007.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada do despacho decisório em 14/06/2010, a Interessada apresentou tempestivamente, em 19/07/2010, manifestação de inconformidade (fls. 02 a 11) na qual alega, em síntese:

- Inicialmente, alega a Manifestante que cometeu erro no preenchimento da DCTF, pois teria ocorrido saldo negativo de CSLL no 2º trimestre de 2007, gerando crédito em seu favor por pagamento a maior, nos seguintes termos:*

“O crédito em voga advém do pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - código da receita 6012, no 2º trimestre de 2007, que, por equívoco, a Impugnante lançou na sua DCTF original o suposto débito de R\$ 269.357,57 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) (doc. 4), enquanto, na verdade, conforme se verifica em sua DIPJ (doc. 5) houve base negativa da CSLL naquele trimestre e, por isso, não havia tributo a pagar no período.

Contudo, a Impugnante recolhera aos cofres públicos o DARF anexo (doc. 6), no valor de R\$ 272.055,68 (duzentos e setenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Assim, ao perceber o equívoco no lançamento dos valores na DCTF e a verificação de saldo negativo do tributo, constatou haver crédito em seu favor, o que ensejou a compensação em análise.

Para que não restem quaisquer dúvidas de que o ocorrido foi efetivamente um mero erro no preenchimento da DCTF referente à CSLL do 2º Trimestre de 2007, basta uma simples análise da Ficha 17 da DIPJ apresentada (doc. 5, pág. 18), onde a Empresa demonstra

de forma clara que apurou base negativa da contribuição no valor de R\$ 714.251,44 (setecentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

(...)

Desta forma, diante de uma análise na DIPJ e na PER/DCOMP apresentada, percebe-se clara a existência do crédito utilizado, no valor de R\$ 148.213,73 (parte do crédito original), uma vez que parte do crédito original já havia sido compensado em outras PER/DCOMPs. Por meio deste pedido foi amortizado débito no valor total de R\$ 3.835,90 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), de forma que ainda restava à Impugnante o saldo a restituir de R\$ 144.578,84 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), (...)

- *Afirma, ainda, que o mero preenchimento incorreto da Declaração não gera direito a crédito em favor da Fazenda Nacional e que:*

“Conforme informado acima, a glosa da compensação em voga é fruto de uma provável incapacidade do sistema informatizado da Receita Federal de detectar a existência de erros formais no preenchimento da DCTF; muito embora seja evidente a existência de créditos, essa insiste em não reconhecê-los.”

- *Assim, não poderia o erro formal no preenchimento dos valores informados em DCTF operar quaisquer efeitos.*

- *Invoca os princípios da capacidade contributiva e da busca pela verdade material, com base nos quais afirma que não caberia a cobrança de tributo indevido decorrente de erro na prestação de informações ao Fisco, como decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e assevera:*

“É dizer: o fato de a Impugnante ter cometido o simples erro de preenchimento relativo à inclusão de débitos indevidamente na sua DCTF, não é bastante para que o Fisco ignore diversos outros elementos que, já analisados pela SRFB, revelam manifestamente a validade dos créditos fiscais vindicados, pois estes existem e só não são reconhecidos por um equívoco na declaração.

Frise-se que é dever da Administração Pública, em prol da legalidade de sua atuação, investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo a uma cobrança, ou seja, se a Administração possui dados para identificar os fatos, não se atende a minúcias formais em manifesto prejuízo do contribuinte.”

- *A contribuinte transcreve excertos doutrinários e conclui pugnando pela observância aos princípios da verdade material (em detrimento ao mero formalismo das provas), da formalidade moderada, da vedação ao enriquecimento ilícito e da proporcionalidade.*

Requer, por fim, seja conhecida e, no mérito, provida a manifestação de inconformidade, para a convalidação da compensação efetuada.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2007

DIPJ. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE.

A DIPJ é obrigação acessória de natureza informativa, não possuindo, por si só, força probante das informações nela constantes.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, pois, em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 08/05/2017, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/06/2017 (fls. 139 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre direito creditório de R\$ 272.055,68 (CSLL – código 6012 – pago em 31/07/2007) ao qual a recorrente alega que recolhera por engano. Aduz que no 2º trimestre de 2007 ocorrera saldo negativo de CSLL, e por equívoco lançara na sua DCTF o valor como débito, e recolhera aos cofres públicos.

O despacho decisório não homologou a Dcomp pelo fato do DARF estar indicado integralmente utilizado para quitação de outros débitos em DCTF.

Em manifestação, alega que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, confessando débito de CSLL inexistente. Em sua contestação, remete à ficha 17 da DIPJ correspondente, onde teria apurado base negativa da CSLL.

Em análise, a DRJ entendeu que haveria confissão do débito em DCTF, fazendo prova contra o contribuinte. Aduz que para desconstituir tal confissão, necessário comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, demonstrado através da escrita contábil e fiscal, o que não ocorrera na manifestação de inconformidade, que apenas remete à DIPJ.

Em recurso voluntário, reproduz as alegações anteriores, agregando que a DIPJ seria documento hábil a demonstrar que no período apurara base negativa da CSLL. Evoca que a Receita Federal deveria ter baixado o processo em diligência para análise mais aprofundada das alegações.

Do recurso voluntário:

No presente processo, o contribuinte, agora recorrente, alega que houve um pagamento indevido de CSLL, do período de apuração de 2º trimestre de 2007, no valor original de R\$ 272.055,68.

Em manifestação de inconformidade, alega que referido pagamento foi informado indevidamente em DCTF como débito, e o mesmo (pagamento) foi indevido.

Após sua manifestação de inconformidade, todos os pontos foram detalhadamente rebatidos na decisão da DRJ, instruindo o mesmo a comprovar suas alegações, pois para desconstituir as declarações e confissões anteriores, necessário a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Nas palavras da DRJ:

De outro lado, a contribuinte não comprovou materialmente o erro de fato cometido, pois não juntou ao processo cópia da documentação contábil apta evidenciar a ocorrência do indébito tributário, limitando-se a alegar a divergência entre a DCTF e os dados inseridos na DIPJ do período respectivo. Logo, temos que a questão central em litígio vincula-se à natureza probatória dos elementos mencionados na manifestação de inconformidade.

A comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento se dá mediante juntada de prova inequívoca, hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil/fiscal e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais deverão ser mantidas em boa ordem e conservadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Na sua peça recursal insiste que bastaria a DIPJ para comprovar o seu alegado direito creditório, e que se fosse o caso, caberia à Receita Federal converter o processo em diligência para a devida apuração dos valores que lhe cabem.

Assim, sem delongas, não há nenhuma comprovação do que alega na sua peça recursal, e nem em nenhum outro momento processual. A mera alegação sem comprovar, não pode lhe dar guarida.

Cabe ressaltar que a decisão da DRJ foi detalhada a respeito das suas alegações na manifestação de inconformidade, rebatendo-as, e até lhe instruiu a comprovar então o que alegava.

Instaurado o litígio, cabe a aplicação do § 1º do art. 147, do CTN, que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Nos autos, em nenhum momento o contribuinte traz alguma prova, apenas a alegação do seu erro, e remete à DIPJ que é uma declaração produzida unilateralmente.

Esperava-se que após a decisão da DRJ, o contribuinte instrísse o processo com, no mínimo, o início de prova, para ser verificada, o que não foi o caso.

Igualmente, considerando o contexto processo, entendo despiciendo a diligência sugerida pela recorrente.

Dada a circunstância processual e necessidade de comprovar o alegado erro, para aplicar o art. 170 do CTN ao seu direito creditório pleiteado, entendo que não deva ser guarida ao seu recurso voluntário.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges